

Acórdão: 16.987/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116599-39
Impugnante: Comercial & Transportadora Primus de Muriaé Ltda
PTA/AI: 02.000210373-50
Inscr. Estadual: 439.225915.0091
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias totalmente desacobertado de documentos fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de setembro de 2005.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/65.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de setembro de 2005.

No ato da abordagem, no município de Muriaé, Minas Gerais, o Fisco, constatando o desacobertamento fiscal das mercadorias, procedeu à apreensão das mesmas, através da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 05).

As mercadorias apreendidas se resumem em 100 (cem) sacos de 50 kg de cimento, marca *nassau cp II*, conforme especificado no citado Termo.

A Autuada reconhece a irregularidade quando esclarece, em sede de Impugnação, que o produto foi fabricado pela empresa Itabira Agro-Industrial S.A.,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

através de sua unidade fabril de Cachoeiro do Itapemerim/ES, contribuinte substituto tributário em relação à operação de remessa da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, na qual teria havido a retenção do imposto, o que, segundo a Impugnante, teria ocorrido “no ato da compra”.

Para tanto, apresenta cópias das notas fiscais nº 773469 e 773470 (fls. 58 e 60), emitidas, em 16/08/05, pela citada empresa capixaba, com respectivas GNREs que comprovariam o recolhimento do ICMS antecipado para o Estado de Minas Gerais (fls. 57 e 59).

Não obstante, ainda que se considere o reconhecimento feito pela Impugnante, tratando-se de mercadoria não perfeitamente identificável não há como vincular o imposto exigido no Auto de Infração àquele concernente à retenção realizada nas citadas notas fiscais anexadas aos autos.

Nesse sentido, encontrando-se as mercadorias desacobertas de documentos fiscais, corretas as exigências referentes ao ICMS e à respectiva Multa de Revalidação.

A legislação estabelece que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacoberta de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20%
(vinte por cento) . . . (Grifado)

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 18/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator